

LEI Nº 0560/2017

ÁGUA BRANCA, 18 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, Produtores Poluentes e dá outras providências.

Art.1º Como parte integrante da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente nº 550/2016, os Produtores de Poluentes e Emissores de Gás; Monóxido de Carbono e outros Poluentes e como também os veículos automotores ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes, localizado no Território do Municipal e trafegando no Município de Água Branca, fica enquadrando aos limites fixados nesta lei.

Art. 2º São os seguintes os limites a que se refere o artigo anterior:

II- Para os produtores de Poluentes e Emissores de Gás, os limites para níveis de emissão de gases são:

- a)-2,0g/m de monóxido de carbono(CO);
- b)-0,1g/m de hidrocarbonetos (HC);
- c)-0,4g/m de óxidos de nitrogênio (NOx)

II – Para os veículos automotores leves, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

- a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);
- e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;
- f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III – Os veículos pesados do ciclo Otto (Quatro tempo) atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

§ 1º Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 2º Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor da Lei Política Municipal, que regulam esta matéria.

§ 3º Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I.

§ 4º Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento.

- a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);
- b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);
- c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);
- d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);
- e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 5º Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1º de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 6º As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 3º Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores e produtores de poluentes é Secretaria Municipal do Meio Ambiente em Parceria com Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores – PROCONVE, respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

- Res. do CONAMA nº 418, de 25-11-2009, dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente e determina novos limites de emissão e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículo em uso.

Art. 4º Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

- Dec. nº 6.514, de 22-7-2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Art. 5º Somente podem ser comercializados no Município os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM – Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 6º Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade

qualidade do ar atmosférico e fixará diretrizes e programas para o seu controle, especialmente na zona urbana e nas áreas periféricas sob influência direta dessa região.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Numerada e Sancionada aos 18(Dezoito) dias do mês de Julho do ano de 2017(Dois Mil e Dezessete)



Jonas Moura de Araújo
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Branca-PI, aos 18 de Julho de 2017



Ocilia Alves de Carvalho Loyola
Secretaria Municipal Chefe de Gabinete